



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521508-83.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANO DE JESUS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1521508-83.2024.8.26.0228

Voto nº 31.704

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Adriano de Jesus Silva foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa. O réu foi flagrado com 84 porções de maconha e 170 porções de cocaína, prontas para comercialização, em um condomínio onde ocorria tráfico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de fragilidade do conjunto probatório para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. Depoimentos de policiais confirmaram a prática de tráfico, com denúncias anteriores sobre o local. O réu confessou informalmente o delito. 4. A materialidade do crime foi comprovada por laudos e documentos de apreensão. 5. Réu que ostenta dupla reincidência específica. 6. Pena e regime fixados com critério.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Depoimentos de policiais são válidos quando corroborados por outros elementos de prova. 2. A confissão informal do réu reforça a autoria do delito.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 40, VI; art. 42.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap. Crim. nº 153.983-3, Santos, j. em 07.07.94.

TJSP, Ap. Crim. nº 234.718-3, 3ª Câmara Crim., Rel. Des. Walter Guilherme, in RJTJSP, 208/273-277.

TJSP, Apelação Criminal nº 0077713-44.2012.8.26.0224, Comarca de Guarulhos, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 19.03.2015.

TJSP, Apl. nº 0025463-42.2010.8.26.0050, rel. Renê Ricupero, j. 04.08.11.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 141/143, que julgou procedente a ação penal e condenou **Adriano de Jesus Silva** pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, apela o réu (fls. 158/163). Sustenta, em breve síntese, que a fragilidade do conjunto probatório não autoriza a condenação.

Respondido o recurso (fls. 168/170), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 185/189).

É o relatório.

Consta dos autos que o acusado, nas condições espaço-temporais descritas na incoativa, trazia consigo, para fins de entrega a terceiros, 84 porções de maconha (161,4g) e 170 porções de cocaína (88,7g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Perquirido a respeito em juízo, **Adriano** alterou a versão apresentada na etapa administrativa, na qual confessara, e refutou a falta que lhe foi irrogada (depoimento inserto nos autos digitais). Pelo dito, passava na rua, perto da “boca de fumo”, como de praxe, quando foi abordado por dois policiais e acusado da prática do tráfico. A viatura estava mais a frente, defronte ao portão preto. Não conhecia o advogado que esteve na delegacia.

A negativa, contudo, dissociada dos elementos de convicção, não se sustenta.

Em contraponto, o policial civil *Adilson* circunstanciou a ocorrência (depoimento inserto nos autos digitais). Receberam diversas denúncias sobre a prática de tráfico no condomínio; segundo os moradores, os traficantes invadiam a área comum do prédio, postando-se perto da lixeira, onde comercializavam entorpecentes. Pontuou que já haviam feito outro flagrante no mesmo local anteriormente. Na data do ocorrido, rumaram ao local denunciado; Gevaldier estava em uma viatura caracterizada e permaneceu a certa distância; chegou com o policial Fábio em viatura descaracterizada. Aproveitando-se da saída de um veículo, entraram no condomínio e visualizaram o réu no lugar apontado; fizeram um cerco e conseguiram detê-lo. Em revista pessoal, localizaram um saco na posse dele contendo drogas já fracionadas, prontas para a comercialização. Esclareceu que o acusado estava no local denunciado, onde nenhum morador permanece; é um portãozinho de ferro que contém uma janelinha de cerca de 10 cm, por onde a comercialização é realizada. Havia maconha e cocaína, além de pouco dinheiro. Questionado, o réu admitiu a traficância, aduzindo que vendia narcóticos para sustentar o vício; já na delegacia, contudo, ele alegou que vendia drogas para quitar dívidas familiares.

Na mesma diretriz, policial *Fabio* narrou que, em razão de diversas denúncias formalizadas pelo Disque-denúncia sobre o tráfico no condomínio, deliberaram por fazer uma incursão no local. A ação criminosa acontecia através de uma portinha, que continha uma abertura, por onde eram realizadas as transações ilícitas. No ensejo, ingressou com seu colega em uma viatura descaracterizada no

condomínio e dirigiram-se ao ponto indicado; fizeram um cerco e abordaram o réu. Na posse dele localizaram porções de entorpecentes. Não se recorda, contudo, se apreenderam dinheiro e quais os tipos de drogas. O acusado, quando interpelado, confessou o delito (depoimento inserto nos autos digitais).

E a complementar o sobredito, policial *Gevaldier* referiu que, na ocasião, prestou apoio a diligência que visava apurar várias denúncias de tráfico no local dos fatos. Outros policiais ingressaram no condomínio e depararam-se com o réu na posse das drogas; chegou em viatura caracterizada e conduziu o acionado até a delegacia (depoimento inserto nos autos digitais).

Repise-se que o depoimento prestado por policial, urge alvitrar, porque agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie. É, afinal, como tem decidido esta Egrégia Corte, conforme os arestos abaixo colacionados:

“Iterativa é a jurisprudência que considera idôneo o depoimento de policial, quando se encontra com outros elementos de convicção. Não há razão para refutá-lo. Como é cediço, 'os funcionários da Polícia merecem, em seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresentem razão concreta de suspeição' (Ap. Crim. nº 153.983-3, Santos, j. em 07.07.94). Em outro julgado desta Augusta Corte ficou destacado que 'não há descrer, aprioristicamente, do relato de policial, somente porque são policiais. Se, naturalmente, são policiais que abordam um suspeito e procedem à apreensão de droga, é intuitivo que eles irão depor e relatar o que fizeram. Seria verdadeiro contra-senso negar veracidade aos relatos somente porque efetuados por policiais, sob a surrada e inconsistente alegação de que assim agem para dar validade à apuração desenvolvida' (TJSP, Ap. Crim. nº 234.718-3, 3ª Câ. Crim., Rel. o Des. WALTER GUILHERME, in RJTJSP, 208/273-277); e, dessarte, 'como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (in RT 730/569)” - Apelação Criminal nº 0077713-44.2012.8.26.0224, Comarca de Guarulhos, Rel.

Des. Cardoso Perpétuo, j. em 19.03.2015, v. u.).

E ainda:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA DEMONSTRADA POR DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. ADMISSIBILIDADE. LOCAL PRÓXIMO A ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06. OCORRÊNCIA. 1. É admissível o depoimento de policiais militares na elucidação de crimes de tráfico de entorpecentes, tendo validade no exame global do quadro probatório. 2. Estabelecimentos de ensino localizados a aproximadamente 500 metros do local do tráfico de drogas, sem a comprovação de se tratarem de passagem obrigatória de eventuais usuários, não configuram causa de aumento de pena. 3. Participação de adolescente no tráfico de drogas consubstancia causa de aumento de pena, nos termos do art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/06. (Apl n.º 0025463-42.2010.8.26.0050, rel. Renê Ricupero, j. 04.08.11).

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e não foram infirmados pela defesa.

E não se prospecta, em resumo, qualquer senão nos informes em destaque, muito menos deliberada postura incriminadora daqueles que não dispõem de motivos a fazê-lo. E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem.

No aspecto, os dados da apreensão falam por si. O apelante foi surpreendido, em denunciado ponto de comercialização espúria, na posse de narcóticos, já parcelados e aptos ao pronto fornecimento, além de quantia em dinheiro de origem não elucidada, o que deixa bem demonstrado o exercício da traficância. Some-se a isso, ainda, o fato de ter o réu confessado a falta, informalmente e perante a autoridade policial (fl. 19/20), segundo os relatos dos policiais, algo que vem ao encontro do já apontado.

Note-se, outrossim, que para caracterização do crime sob análise é prescindível ser o agente flagrado em efetivo comércio, ou na percepção de lucro.

Basta, ao reverso, que se identifique algum dos núcleos elencados no tipo penal em comento, porquanto delito de ação múltipla.

Inconteste a autoria, a materialidade do delito de tráfico veio autenticada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/08), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 09), pelo laudo de constatação prévia de entorpecente (fls. 26/29) e pelo laudo químico-toxicológico (fls. 79/81).

Assim é que a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade da prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, a tornar correta, pois, a responsabilização criminal do acusado, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

A dosimetria penal, por sua vez, não demanda reparo e sequer fora objeto de insurgência específica.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada no assoalho da cominação, de 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão e a dupla reincidência do acusado – por fato da espécie –, atestada pela certidão de fls. 51/54 (processos nº 382-25/2015 e 713-41/2017), houve parcial compensação, de modo que a reprimenda sofreu adequada majoração de 1/6 (um sexto), culminando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso legal.

E igual motivo desaconselhou a redução trazida pelo § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, a ser destinado ao chamado praticante eventual, algo que não se afina com a hipótese presente onde o acionado ostenta condenações por fato da espécie.

No que tange ao regime carcerário, diante da potencialidade da droga constrita, destacando-se a lesividade da cocaína, cujos efeitos são devastadores e seu consumo cria rápida dependência, circunstâncias que preponderam sobre aquelas estabelecidas pelo diploma penal substantivo, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, mantém-se o regime fechado ao início do cumprimento, até porque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consonante a sua vida anteacta, da qual se extrai sua predisposição ao ilícito, como agora a sua resistência em regenerar-se.

No aspecto, qualquer imposição menos vigorosa, mormente pela recalcitrância estampada e a própria expressão do malfeito, importaria mau trato ao primado da suficiência.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conluo, à vista dos motivos suso referidos, seja inconcebível no caso concreto; aliás, o *quantum* imposto já a impede.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo.

MARCELO GORDO

Relator